



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 2024/06.10.001-AJUR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/06.07.001-SESAU/PMM**

**ÓRGÃO INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde.

**ASSUNTO:** Análise da legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 0042/2023.

**EMENTA: ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 8.666/93 CONTINUARÁ SENDO APLICADA AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUANDO O PROCESSO LICITATÓRIO TIVER TRAMITADO DE ACORDO COM AS SUAS NORMAS. ARTIGO 191 DA LEI Nº 14.133/21. ART. 15, INCISO II E §§ 1º A 6º DA LEI Nº 8.666/93 C/C DECRETO Nº 7.892/2013. RESERVA DE QUANTITATIVO DO OBJETO. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. CONCORDÂNCIA DAS EMPRESAS NO FORNECIMENTO DO BEM OU SERVIÇO. CADA ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE PODERÁ CONTRATAR, POR ADESÃO, ATÉ 50% DO QUANTITATIVO DE CADA ITEM REGISTRADO. COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM NA ADESÃO SRP POR MEIO DE MAPA COMPARATIVO. CONFORMIDADE.**

## **1 - RELATÓRIO**

A consulta versa sobre a possibilidade legal e o prosseguimento do processo administrativo em epígrafe, tendo como finalidade a Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 0042/2023, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 0042/2023, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços objetivando a futura e eventual Aquisição de Material Técnico Hospitalar, para atender as unidades de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde de Portel/PA, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência e em seus Anexos, sendo o órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Saúde de Portel/PA, a qual os itens que administração têm interesse tem como beneficiária a empresa CRSITALFARMA COMERCIO REP. IMP EXP LTDA, inscrita no CNPJ: 05.003.408/0001-30.

Consta nos autos resposta a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde a Prefeitura Municipal de Portel/PA, através da Secretaria Municipal de Saúde, que por sua vez, **autorizou** à adesão requerida por esta gestão municipal. Ainda, consta nos autos consulta a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

empresa CRSITALFARMA COMERCIO REP. IMP EXP LTDA, tendo esta manifestado **concordância** com o interesse do Município de Mocajuba na adesão da referida ata.

Consta ainda nos autos cópia do Pregão Eletrônico que deu origem a Ata de Registro de Preço, no qual consta o Edital do pregão, a Ata assinada pelo Órgão Gerenciador e pelo beneficiário, Ata da Sessão do pregão eletrônico, Termo de Adjudicação, Termo de Homologação, Parecer Jurídico, entre outros.

A Autoridade competente ratificou a necessidade da contratação do objeto e determinou que se realizasse pesquisa de preço, a fim de comprovar a **vantajosidade** da adesão.

Os autos foram então encaminhados para o Setor de Compras, que realizou levantamento de pesquisa de preço no Pannel de Preços do Governo Federal e consulta no portal do Tribunal de Contas do Município do Pará (TCM/PA) com Atas de Registro de preço com o objeto compatível a necessidade desta Secretaria e apresentou Mapa Comparativo de Preços, constando assim a média estimada para a contratação.

Em seguida, foi realizada a indicação de dotação orçamentária para cobrir a futura despesa objetivada por meio desta contratação.

Os autos foram encaminhados com a justificativa e enquadramento legal, para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 8.666/93 está revogada. No entanto, continuará sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitado de acordo com as suas normas. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 191 da Lei nº 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Veze que o processo licitatório foi instruído de acordo com a Lei nº 8.666/93, essa deve ser aplicada ao procedimento de adesão a ata de registro de preços. Entendimento em sentido contrário significaria violação ao parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

O **Sistema Registro de Preço – SRP** tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame participaram.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que esta modalidade é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no art. 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

[...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o § 3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo **Decreto nº 7.892/2013**, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades. Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação.

O art. 22, do Decreto nº 7.892/2013 prevê a **possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes**, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública** federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência** do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Quando há a adesão de ata de registro de preço, normalmente já terá o órgão gerenciador emitido todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Contudo, necessário o preenchimento de **requisitos** para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação. No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já no art. 5º, pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador, senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;
- V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI - realizar o procedimento licitatório;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

- VII - gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.
- XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, III, do Decreto nº 7.892/2013.

Além disso, deve haver a **anuência do órgão gerenciador**, conforme art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, bem como a **concordância das empresas** no fornecimento do bem ou serviço nos mesmos termos da ata SRP.

Outro requisito imposto é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 deste regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, **até 50% do quantitativo de cada item registrado** para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Ademais, o quantitativo total fixado para adesões no edital, **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Outrossim, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos, especialmente pelos fatos descritos na justificativa apresentada pela autoridade competente.

Ainda há que ser demonstrada a vantagem na adesão SRP por meio de mapa comparativo devidamente assinado, com ampla pesquisa de mercado, em atendimento ao disposto na norma de regência, o que se encontra presente nos autos, demonstrando que os preços estão compatíveis com o mercado.

Por fim, no que concerne aos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

empresa fornecedora apresentadas para a formalização da contratação, estas são suficientes a legalidade necessária para a formalização do contrato, cuja minuta aprovamos nesta oportunidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice ao **prosseguimento** deste procedimento, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à Controladoria interna, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

Cumpra salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. À apreciação superior.

Mocajuba/PA, 10 de Junho de 2024.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**

Advogado – OAB/PA 21.321